



Número: **0600195-67.2020.6.06.0095**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **095ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE**

Última distribuição : **22/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE SARTO NOGUEIRA MOREIRA (REPRESENTANTE)		FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO FORTALEZA CADA VEZ MELHOR (PP/PDT/PTB/PL/PSB/DEM/PSD/CIDADANIA/REDE/PSDB) (REPRESENTANTE)		FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
WAGNER SOUSA GOMES (REPRESENTADO)			
KAMILA CARDOSO DE SOUZA RIBEIRO (REPRESENTADO)			
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (REPRESENTADO)			
COLIGAÇÃO "UMA FORTALEZA DE TODOS" - PROS/REPUBLICANOS/PODE/PSC/PMB/PMN/PTC/DC/AVANTE (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41742828	22/11/2020 17:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**095ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600195-67.2020.6.06.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE  
REPRESENTANTE: JOSE SARTO NOGUEIRA MOREIRA, COLIGAÇÃO FORTALEZA CADA VEZ MELHOR  
(PP/PDT/PTB/PL/PSB/DEM/PSD/CIDADANIA/REDE/PSDB)  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - CE28278  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - CE28278

REPRESENTADO: WAGNER SOUSA GOMES, KAMILA CARDOSO DE SOUZA RIBEIRO, FACEBOOK SERVIÇOS  
ONLINE DO BRASIL LTDA, COLIGAÇÃO "UMA FORTALEZA DE TODOS" -  
PROS/REPUBLICANOS/PODE/PSC/PMB/PMN/PTC/DC/AVANTE

**DECISÃO**

Vistos etc.

COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "FORTALEZA CADA VEZ MELHOR" e JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA, devidamente qualificados através de mandatário legalmente habilitado, ingressaram nesse Juízo Eleitoral, com a presente representação por propaganda eleitoral irregular com pedido de tutela antecipada, em face de WAGNER SOUSA GOMES, KAMILA CARDOSO DE SOUZA RIBEIRO e COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "UMA FORTALEZA DE TODOS" e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, tendo em vista que o primeiro representado, tem divulgado em suas redes sociais, na internet, acusações desrespeitosas, difamatórias, injuriosas e caluniosas contra os atos de gestão do atual Prefeito de Fortaleza, filiado ao PDT-Partido Democrático Trabalhista, que integra a coligação representante, assim como contra o candidato, José Sarto, ora representante.

Afirmam os representantes, que a atitude dos representados, através dos meios de comunicação, na propaganda eleitoral gratuita e na mídia digital vem propagando de forma negativa, falaciosa e eivada de desinformação, com fito eleitoreiro, buscando desacreditar o Candidato ora representante, assim como a atual gestão, cujo titular é um dos principais apoiadores políticos da chapa majoritária encabeçada pelo PDT.

Juntou com demonstração do alegado, postagem ocorrida no dia 21 de novembro do corrente ano, no Facebook e Instagram do primeiro representado, mensagem com a seguinte denominação:

*"A gente se acostuma, mas não deveria. Para aqueles que não conseguiram assistir, aqui está o nosso programa eleitoral de hoje, dia 21 de novembro. Viemos para ser a opção de mudança que Fortaleza precisa. E o nosso compromisso com o povo fortalezense será verdadeiro".*

Dentre os trechos da publicidade levada ao ar, os representantes destacaram alguns, a saber:



***“(…) Enquanto o candidato dos Ferreira Gomes precisa dar explicações SOBRE CPI com nome dele e SOBRE PROPINA, eu vou falar a verdade para você sobre quando eu defendi melhores condições para os policiais e conseqüentemente, para segurança da população.”. (G.N).***

***CW: Se acostuma com escândalos, como o dos respiradores e do Hospital de Campanha do PV. Apresentadora: A Polícia Federal e a Controladoria Geral da União investigam um suposto desvio de recursos públicos, destinado ao Hospital de Campanha do PV. CW: Por isso, eu faço uma convocação: profissionais de saúde, empreendedores, feirantes, motoristas de aplicativo, artistas, todo mundo que foi perseguido. Você que esconde o celular com medo de ser roubado. Mães, que precisam de remédio no posto: não tenham medo. Não tenham medo do crime. Não tenham medo de grupo político nenhum. Ninguém deveria ter medo de político. O político é que tem que ter respeito pelo povo. Apresentadora: A Polícia Federal e a Controladoria Geral da União investigam um suposto desvio de recursos públicos, destinado ao Hospital de Campanha do PV. Rogério: Eu perdi meu tio e eles ganharam 17 milhões.***

Por entender os representantes, que o primeiro representado, infringiu o disposto no artigo 242 do Código Eleitoral, e os artigos 9, 10, 22 e 27 da resolução 23.610/TSE, e ainda o artigo 53 §1º da lei 9.504/97, requer que seja deferida medida liminar que os representados se abstenham de veicular novos conteúdos de mesmo teor (propaganda negativa) e que o Facebook remova imediatamente as URLs, <https://www.facebook.com/capitaowagnersousa/posts/3457285257700658>, <https://www.instagram.com/tv/CH371uYq4Gx/?igshid=1r0iyk3dxri92>, <https://www.facebook.com/338601016235780/videos/123284049383121> e <https://www.instagram.com/tv/CH0h2Pll2ec/> contidas nas páginas da rede social do primeiro demandado, remova as publicações com conteúdo inverídico, pena de multa diária, e que se abstenha de realizar novas publicações relativas aos dados inerentes ao referido conteúdo, e no mérito pugnou pela procedência da representação, nos termos do artigo 242 e 347 do Código Eleitoral, lei 9.504/97 e resolução 23.610/2019.

Juntou instrumento procuratório e demais documentos para comprovar o alegado. (Ids. 41725966/87).

Juntado auto de constatação de Id. 41733596, em que certifica, que somente as duas URLs. <https://www.facebook.com/watch/?v=123284049383121> e <https://www.instagram.com/tv/CH0h2Pll2ec/>, encontram-se disponíveis, nas quais se encontra o texto impugnado: ***“(…) Enquanto o candidato dos Ferreira Gomes precisa dar explicações SOBRECPI com nome dele e SOBRE PROPINA, eu vou falar a verdade para você sobre quando eu defendi melhores condições para os policiais e conseqüentemente, para segurança da população.”. (G.N).***

É pois o breve Relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de Representação, para retirada de propaganda Eleitoral Negativa, realizada pela internet, consistente em acusações desrespeitosas, difamatórias, injuriosas e caluniosas, propalada pelos dois primeiros representados, através da utilização do Facebook e Instagram, para divulgar desinformação, dando conta de que o representante, precisas das explicações sobre uma CPI, com o nome dele e sobre propina.

Verificando atentamente a documentação e vídeos sobre esse evento, constata-se



que em 1997, foi criada uma comissão especial com o fito de apurar suposta irregularidade, praticada pelo representante, tendo em vista uma notícia que circulou na época, segundo a qual, o representante teria solicitado propina de uma empresa de comunicação aqui no Estado de Ceará.

O certo é que o relatório elaborado pela comissão, foi rejeitado na época por quatro votos contra três, de modo que não chegou a ser instalada nenhuma CPI contra o representante, logo, nada tem a explicar nos dias de hoje, sobre um fato que supostamente ocorreu há 23 (vinte três) anos atrás, e que não chegou a ser comprovado.

Trata-se no vertente caso de atuação temerária dos representados, uma vez que, patentemente difamatória e injuriosa

Quanto aos demais trechos contidos na representação, conforme se verifica no auto de constatação, já não mais se encontram em atividade.

Para concessão de qualquer medida de urgência, necessário se faz a presença da fumaça do bom direito e do perigo na demora para o amparo desse direito. No caso em vertência, verifica-se a fumaça do bom direito em favor dos representantes, no tocante a ofensa ainda em atividade nas URLs. Acima indicadas.

Quanto ao perigo da demora, também resta patente, uma vez que, em se tratando de propaganda com conteúdo de desinformação, em redes sociais de grande alcance, por certo, induzirá muitos eleitores a erro.

Em face do exposto, CONCEDO parcialmente a medida de urgência, consistente na remoção imediata da publicidade, URLs <https://www.facebook.com/watch/?v=123284049383121> e <https://www.instagram.com/tv/CH0h2Pll2ec/>, encontram-se disponíveis, no qual se encontra o texto impugnado: “(...) **Enquanto o candidato dos Ferreira Gomes precisa dar explicações SOBRE CPI com nome dele e SOBRE PROPINA, eu vou falar a verdade para você sobre quando eu defendi melhores condições para os policiais e conseqüentemente, para segurança da população.**”. (G.N). objeto da presente, e, por via de consequência, assim como, os representados devem se abster de veicular por qualquer meio, a publicidade acima, sob pena de enquadramento, nas tenazes do artigo 347 do Código Eleitoral.

Determino a notificação dos representados, para no prazo de 02 (dois) dias, apresentar defesa, nos termos do artigo 18 da resolução 23.608/2019.

Após o que, abra-se vista à d. Representante do M. Público para emitir parecer.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 22 de novembro de 2020.

**Dr. Antônio Alves de Araújo**  
**Juiz da 95ª Zona Eleitoral de Fortaleza/CE**

